



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000193-28.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada EDNA MARIA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000193-28.2022.8.26.0066

Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Edna Maria da Cruz

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ricardo Truite Alves

Voto nº 2110

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Financiamento. Insurgência da autora contra as taxas de juros que considera serem abusivas, cobrança de seguro prestamista como venda casada, e taxa de registro de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecendo como abusivo apenas o valor cobrado a título de seguro. Insurgência do réu. Não cabimento. Venda casada devidamente reconhecida. Abusividade. Não observado instrumento apartado. Possibilidade do contratante aderente em optar por outra prestadora de seguro não comprovada. Tema 972 (STJ). Restituição na forma simples. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 231/241, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial de revisão de cláusulas contratuais, apenas para declarar abusivo no contrato firmado entre as partes o valor referente ao seguro de R\$655,52 (seguro + assistência) e, em consequência, determinar a sua devolução de forma simples, incidindo correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que o contrato foi firmado livremente entre as partes, sendo válidas as cláusulas nele exaradas. Ademais, afirma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o Seguro de Proteção Financeira é um produto comercializado pelas seguradoras e que foi contratado pela autora de forma facultativa, em instrumento separado à operação de financiamento, devendo ser reconhecida a regularidade de sua contratação. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que de reforme a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 261/263.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado e preparado (fls. 254/257 e 278/279).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela parcial procedência da ação.

No presente caso, cinge-se a controvérsia acerca da contratação regular ou não do seguro prestamista, e razão não assiste ao banco apelante.

É cediço que o que denota a ilegalidade à contratação de mencionado seguro, tornando-a uma verdadeira venda casada, é não ser oportunizado ao consumidor a opção de contratar o seguro ou não, mesmo que não lhe seja conferida a opção de escolher uma seguradora em específico.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva n.º 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de

financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado. Se desse modo, não haveria o que se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4. ABUSIVIDADE DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Afastada. A adesão ao título de capitalização se deu em contratação específica em separado ao contrato de financiamento de veículo. Legalidade da cobrança. Venda casada não configurada. 5. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária do patrono do requerido de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho

recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Todavia, pela análise dos documentos juntados às fls. 88/95, as propostas de adesão foram assinadas pela autora sem que houvesse provas de a contratação se deu por instrumento apartado, ônus que competia à apelada e do qual não se desincumbiu a contento. Neste cenário, há evidências da ocorrência de venda casada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Seguro. Indícios de venda casada. Prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Ausência de oferecimento de outras opções de seguradora e de contratação em instrumento apartado. Cobrança que deve ser expurgada. Devolução na forma simples, devendo a ré restituir o valor cobrado a maior, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1010142-98.2022.8.26.0576, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 18/12/2023)

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E “SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS” - Possibilidade de pactuação de seguro desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a “venda casada” - Tese consagrada no Resp. n. 1.639.320/SP - Não há comprovação nos autos de que ao autor tenha sido possibilitada a escolha das seguradoras de sua preferência - Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC. Recurso provido” (TJSP, Ap.

1000686-72.2022.8.26.0076, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 29/3/2023)

O item C.5 do contrato de financiamento evidencia que a autora aderiu a seguro prestamista com a Seguradora Zurich, mas não consta qualquer cláusula a apontar que isto ocorreu de forma facultativa e que tinha a opção de escolher outra seguradora, sendo certo que o réu nem trouxe o instrumento autônomo do suposto contrato de seguro.

Este ônus probatório era da incumbência do réu, conforme o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo esse documento indispensável para afastar a configuração da prática abusiva.

Assim, impõe-se o reconhecimento da venda casada do seguro prestamista, dada a ausência de instrumento apartado que formalizasse sua contratação, o que contraria a exigência de autonomia documental para a regularidade da adesão.

A par disto, consta ter aderido à contratação de assistência 24 horas (fls. 88, item C.6), e tal como o seguro prestamista, constou esta despesa do quadro de custo total da operação, mas igualmente não constam provas de adesão facultativa em instrumento apartado.

Desta forma, deverá ser realizado o recálculo das parcelas, descontando-se o valor indevidamente cobrado a título de seguro prestamista e de assistência do custo efetivo total, com a consequente restituição, simples, dos valores pagos a maior, nos exatos termos em que fixado em sentença, não havendo motivos para reparo da mesma.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator